

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002148/92-21

Sessão de 24 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.172

Recurso nº: 85.710 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: DAIRTO CORRADI

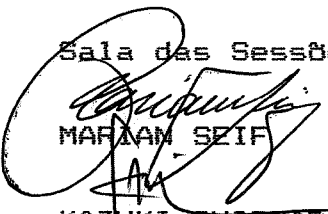
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO(RS)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DAIRTO CORRADI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 28 ABR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves, Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11030.002148/92-21

RECURSO Nº: 85.710

ACORDAO Nº: 101-88.172

RECORRENTE: DAIRTO CORRADI

R E L A T O R I O

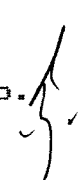
O contribuinte DAIRTO CORRADI inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 354.858.680-53, inconformado com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na pessoa jurídica CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA. no processo fiscal nº 11030.002143/92-15, versando sobre arbitramento de lucro por falta de escrituração contábil.

A infração foi capitulada nos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80 e Portaria MF nº 22/79.

No recurso, o recorrente apresenta os mesmos argumentos expostos no processo matriz contra a pessoa jurídica demonstrando o reconhecimento de que o presente é decorrente daquele lançamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002148/92-21

Acórdão nº 101-88.172

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 06 de dezembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.573, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada na seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Inexistindo escrituração contábil bem como a documentação relativa as operações realizadas pela empresa, correspondente a onze meses do período-base, ainda que tenham sido destruídas em incêndio, procede o arbitramento do lucro da empresa, no exercício correspondente, com base no artigo 399, incisos I e IV, do RIR/80."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de março de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

